

Belo Horizonte (MG), 08 de julho de 2024.

Exmo. Sr.

JOCIMAR CÉSAR BRANDÃO

Prefeito Municipal de

PRUDENTE DE MORAIS (MG)

Att. Sr. Bráulio Henrique de Souza Pereira – Secretário Municipal de Administração; e

Sr. Claudinei Araújo – Agente de Contratação do Município

Referência: Parecer Técnico – Verificação de exequibilidade dos preços ofertados no Processo Licitatório N.º 73/2024 – Pregão Eletrônico N.º 13/2024.

Prezados (as) Senhores (as),

Trata-se de solicitação de um parecer econômico-financeiro das planilhas de composição de custos apresentada pela empresa participante do Pregão Eletrônico N.º 13/2024 – CAMPOS E PIMENTEL SEGURANÇA LTDA. - ME, classificada em segundo lugar e alçada ao primeiro por desclassificação de proposta - cujo objeto é o “fornecimento de mão de obra especializada para futuras demandas das secretarias municipais”.

I. DOS FATOS

O processo licitatório N.º 73/2024, realizado na modalidade Pregão Eletrônico N.º 13/2024, foi autuado iniciado em 24 de maio de 2024, sendo estimado um valor total da prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses em R\$1.739.165,20 (um milhão setecentos e trinta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

O valor estimado do custo das horas trabalhadas, bem como a proposta vencedora melhor classificada no certame seguiram os seguintes parâmetros:

TIPO DO SERVIÇO	VALOR ESTIMADO HORA TRABALHADA (R\$)	VALOR PROPOSTA TRABALHADA (R\$)	VARIAÇÃO PERCENTUAL (%)
ENCARREGADO	55,33	18,00	-67,47
PEDREIRO	43,00	17,60	-59,07
ELETRICISTA	44,16	16,00	-63,77
SERVENTE DE PEDREIRO	29,33	17,30	-41,02
SERRALHEIRO	45,66	17,00	-62,77
PINTOR	42,33	13,50	-68,11

Para a obtenção do preço médio de mercado, buscou-se junto a empresas do ramo, uma proposta para a prestação dos serviços, sendo apresentados os seguintes preços:

- TRANSCANTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com o valor de R\$1.629.500,00 (um milhão seiscentos e vinte e nove mil e quinhentos reais);

- CAMPOS & PIMENTEL SEGURANÇA LTDA – ME, com o valor de R\$1.763.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e três mil reais); e
- ALICERCE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., com o valor de R\$1.825.000,00 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais).

Participaram da presente licitação um total de 12 (doze) empresas, que ao final da sessão de lances, ficou assim definido o preço de cada uma delas:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR (R\$)
1º	ALICERCE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	699.950,00
2º	CAMPOS E PIMENTEL SEGURANÇA LTDA. - ME	700.000,00
3º	BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI	791.400,00
4º	KTP ENTERPRISE LTDA.	800.000,00
5º	ÁGIL EIRELI	805.800,00
6º	CALLE RS CONSTRUTORA LTDA.	950.000,00
7º	AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA.	973.000,00
8º	ACREDITA CONSTRUÇÃO LTDA.	1.304.370,00
9º	SEBESTYEN CONSTRUTORA LTDA.	1.500.000,00
10º	CONSTRUTORA NOVO DIA LTDA.	1.694.765,25
11º	DIAMANTE ENGENHARIA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.	1.739.120,00
12º	PELTH NEGÓCIOS	1.739.120,00
13º	EMAAR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.	1.739.120,00
14º	IMPÉRIO PRESTADOR DE SERVIÇOS LTDA.	1.739.120,00

Pode-se observar que em todos os itens a empresa apresentou uma proposta, abaixo do limite de 75% (setenta e cinco por cento) de consideração das propostas como inexequíveis, nos termos da Lei N.º 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, § 3º.

II. DO MÉRITO

A Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 11, inciso III que o processo licitatório tem dentre seus objetivos “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestadamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”.

O seu art. 59, inciso III, determina que “*serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimada para a contratação*”.

No mesmo art. 59, temos o §§ 3º e 4º onde se determina a forma de avaliação da exequibilidade da proposta:

“(…)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

O advento da nova lei de licitações trouxe como a parte mais importante o crescimento de atividades de planejamento para realização de um procedimento licitatório. Quando temos transcrito um valor orçado por

técnicos de confiança do município, pressupõe-se que aqueles valores de referência são um padrão máximo aceitável. Nesse sentido, coube a legislação apresentar um limite de consideração para que os preços possam ser considerados inexequíveis.

A prática da inexequibilidade é um artifício utilizado comumente por licitantes a fim de conseguir vantagens num contrato, com a fabricação de aditivos ou execução parcial de linhas executáveis que sejam lucrativas (e após tal feito abandonam os serviços).

Vejamos então que os critérios do edital seguindo os preceitos legais atentou para o limite máximo de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) - em seu item 7.12 (*“Os licitantes devem respeitar os preços máximo estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais”*- quando participarem de licitações públicas) evitando-se que quaisquer empresas aventureiras, dispostas a correr o risco da inexequibilidade e a possibilidade de ganhos anti-isonômicos futuros, tenham vantagens sobre os demais participantes que respeitaram tal regra.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, em avaliação do citado § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 concluiu que ***“neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”***.

Entretanto, o mesmo Tribunal, em decisão colegiada, definiu posteriormente, sobre que tal apontamento legal não tem a chamada presunção absoluta, e sim, relativa:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 005.765/2024-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Vejamos que o Tribunal de Contas de Minas Gerais assim decidiu sobre o tema:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexequibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.”

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)

III. DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DOS PREÇOS OFERTADOS E AVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA

Considerando então a presunção relativa de aplicação do art. 59 da Lei N.º 14.133/21, solicitou-se da empresa a apresentação de sua formação de custos e diante de tal estudo, aplicaremos como conceito de preço inexequível e utilizaremos a premissa de valores que estão muito abaixo dos padrões aceitáveis do mercado, fato que inviabilizará o adimplemento contratual.

A Nova Lei de Licitações não definiu exequibilidade, mas trouxe como um dos objetivos do processo licitatório o de se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, como previsto no artigo 11, senão vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

Relativamente aos documentos apresentados, tabulamos a presente planilha, levando em consideração percentuais de insumos básicos mínimos a serem aplicados sobre o valor da remuneração básica apresentada na proposta, conforme se segue:

Planilha de Composição de Custos	
Síntese de Quantitativo de Mão de obra	Quantidade
1.1. Encarregado	1
1.2. Pedreiro	3
1.3. Eletricista	1
1.4. Servente	4
1.5. Serralheiro	2
1.6. Pintor	1
Total de mão de obra (postos de trabalho)	12

1.1. Encarregado – VALOR DA HORA = R\$22,20 (CUSTO TOTAL/220 HORAS MÊS)				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Total (R\$)
Salário Normal	mês	1	2.302,14	
Encargos Sociais	%	70,00%	1.611,50	
Assistência médica e cesta básica	mês	100,00%	191,50	
Uniformes e EPI's	mês	100,00%	141,60	
Total do Efetivo	homem	1	4.246,74	
Tributos e outros	%	15,00%	637,01	4.883,75
1.2. Pedreiro – VALOR DA HORA = R\$21,86 (CUSTO TOTAL/220 HORAS MÊS)				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Total (R\$)
Salário Normal	mês	3	2.277,00	
Encargos Sociais	%	70,00%	1.571,13	
Assistência médica e cesta básica	mês	100,00%	191,50	
Uniformes e EPI's	mês	100,00%	141,60	
Total do Efetivo	homem	3	12.543,69	
Tributos e outros	%	15,00%	1.881,55	14.425,24

1.3. Eletricista– VALOR DA HORA = R\$21,98 (CUSTO TOTAL/220 HORAS MÊS)				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Total (R\$)
Salário Normal	mês	1	2.277,00	
Encargos Sociais	%	70,00%	1.593,90	
Assistência médica e cesta básica	mês	100,00%	191,50	
Uniformes e EPI's	mês	100,00%	141,60	
Total do Efetivo	homem	1	4.204,00	
Tributos e outros	%	15,00%	630,60	4.834,60
1.4. Servente– VALOR DA HORA = R\$51,96 (CUSTO TOTAL/220 HORAS MÊS)				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário (R\$)	Total (R\$)
Salário Normal	mês	1	1.493,80	
Encargos Sociais	%	70,00%	1.030,62	
Assistência médica e cesta básica	mês	100,00%	191,50	
Uniformes e EPI's	mês	100,00%	141,60	
Total do Efetivo	homem	4	11.430,49	
Tributos e outros	%	15,00%	1.714,57	45.721,95
1.5. Serralheiro– VALOR DA HORA = R\$21,86 (CUSTO TOTAL/220 HORAS MÊS)				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total (R\$)
Salário Normal	mês	2	2.277,00	
Encargos Sociais	%	70,00%	1.571,13	
Assistência médica e cesta básica	mês	100,00%	191,50	
Uniformes e EPI's	mês	100,00%	141,60	
Total do Efetivo	homem	2	8.362,46	
Tributos e outros	%	15,00%	1.254,37	9.616,83
1.6. Pintor– VALOR DA HORA = R\$21,86 (CUSTO TOTAL/220 HORAS MÊS)				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total (R\$)
Salário Normal	mês	1	2.277,00	
Encargos Sociais	%	70,00%	1.571,13	
Assistência médica e cesta básica	mês	100,00%	191,50	
Uniformes e EPI's	mês	100,00%	146,60	
Total do Efetivo	homem	1	4.181,23	
Tributos e outros	%	15,00%	627,18	4.808,41
1.18 Auxílio Alimentação, benefícios e medicina do trabalho				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total (R\$)
Exames médicos PCMSO	Unidade	12	11,50	138,00
Cesta Básica	Unidade	12	180,00	2.160,00
2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual				
Planilha de Composição de Custos				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Total (R\$)
Calça	unidade	1/3	35,41	
Camisa	unidade	1/3	28,00	
Bota	par	1/3	50,75	
Perneira - mascara	par	1/3	6,29	
Luva cano longo PVC	unidade	1/3	19,95	
Luva de proteção	par	1/3	6,31	
Total do Efetivo	homem	12	146,71	1.760,52
Custo Mensal com Mão-de-obra (R\$/mês)				84.209,79
Custo Mensal com Mão-de-obra (R\$/12 Meses)				1.011.486,45

IV – DO PARECER TÉCNICO E CONCLUSÃO

No presente estudo, buscamos a análise dos custos apresentados, com realidades praticadas no mercado e com fundamento nos valores dos salários bases apresentados no documento da empresa. Foram levadas em consideração:

- O quantitativo de postos de trabalhos, descritos em total de 12 (doze) durante a execução do contrato;
- Os salários de cada cargo, conforme apresentado na memória de cálculo da empresa licitante;
- Valores de exames admissionais e demissionais, conforme tabela específica;
- Valores dos uniformes e EPI's conforme tabela específica;
- Na linha de encargos sociais, foi tabulado todo o reflexo de pagamentos devidos como encargos sociais e benefícios dos trabalhadores, estimando-se um percentual de 70% (setenta por cento); não foi tabulado potenciais exercícios de horas extraordinárias de trabalho e serviços realizados em finais de semana e feriado, tendo em vista que é seguido horário de trabalho dos servidores públicos. Também não foi tabulado custo de transporte dos colaboradores, em razão do pequeno tamanho territorial do Município. Também não foi considerado, despesas como café da manhã, lanches e demais despesas de transporte do pessoal e equipamentos necessários aos serviços. Não foi inserido neste percentual também o equivalente a custo de equipamentos e veículos necessários para realização dos serviços; e
- Na linha de tributos e outros, em percentual de 15% (quinze por cento) foi considerado a aplicação de tributos em aproximadamente 8,21% (oito vírgula vinte e um por cento) e o restante como lucro da empresa.

Diante de todo a composição de custo apresentado, verificamos que levando-se em conta o valor dos salários apresentados, o valor da proposta mês deveria ser de no mínimo **R\$84.209,79** (oitenta e quatro mil duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) e no período de 12 (doze) meses o equivalente mínimo a **R\$1.011.486,45** (um milhão onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, a proposta da empresa deve ser considerada como inexecutável.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,